



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 006403/2021

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A INSTALAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE BOTIJÕES DE GÁS EM TODAS AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE."

Pelo presente PL pretende-se estabelecer critérios para a instalação e armazenamento de botijões de gás em todas as unidades de educação do município de Linhares.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PL.

Primeiro, porque não se trata de matéria cuja competência seja destinada a algum ente federativo específico.



Além disso, não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Ademais, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Anote-se, ademais, que o PL não está criando quaisquer atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que, por óbvio, caso estivesse, macularia a matéria, em razão da regra constitucional da separação dos Poderes constituídos.

Importa, ainda, registrar que, conforme consta da justifica que acompanha o PL, a proposição visa adequar as cozinhas das unidades de educação do município às normas de segurança da ABNT no que tange às instalações de botijões de gás liquefeito de petróleo, o que se revela favorável ao interesse público.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Em relação ao art. 4º, porém, cabe uma ressalva.

O dispositivo autoriza ao Poder Executivo estabelecer que as despesas decorrentes com esta lei fiquem por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

A meu ver, deve ser excluída a parte inicial do artigo, a dizer, "Fica autorizado ao Poder Executivo estabelecer que", na medida em que despesas, se houver, ficarão sim a cargo do Poder Executivo.

Na oportunidade, sugere-se algo semelhante à seguinte redação: "Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário."



Lembra-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, o qual, inclusive, teve repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que NÃO INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA OS COFRES MUNICIPAIS, NÃO TRATE DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Assim, não há qualquer impedimento para que o vereador edite lei que possa gerar despesas aos cofres do Poder Executivo, não havendo razão, portanto, para a expressão autorizativa.

No entanto, considerando que a execução da obrigatoriedade contida no PL (fixação de placas e possíveis adaptações dos espaços físicos), poderá ocasionar aumento de gasto aos cofres municipais, mostra-se indispensável a observância das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o que dispõe os incisos I e II do art. 16.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nessa senda, para que seja possível o regular processamento do PL, necessário o cumprimento das exigências acima listadas, o que, desde já, recomenda-se.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **OPINA pela VIABILIDADE CONDICIONADA quanto ao prosseguimento do PL**, devendo ser juntado aos autos:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;



II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, para que se manifeste acerca da eventual despesa que poderá ser gerada pela aplicação do PL e exigência de cumprimento das regras da LRF, dentre outros pontos que entender pertinentes.

O PL deverá tramitar também pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o Regimento Interno estabelece ser competência desta Comissão exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, o que engloba, ao meu sentir, as edificações escolares.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico